



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PASTOR EURICO)

Institui o Estatuto das Famílias e a definição de entidade familiar; políticas públicas para as famílias; diretrizes para a educação dos filhos; e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o caput é considerada entidade familiar primária.

§ 2º O núcleo familiar formado por um ou mais filhos, e apenas o pai ou a mãe, também goza do status de entidade familiar primária.

§ 3º Os ascendentes e descendentes da entidade familiar de que trata o caput são considerados entidade familiar secundária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Para todos os efeitos, considera-se família numerosa a entidade familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais.

Art. 4º O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei, notadamente:

I – a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação;

II - a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez;

III – a prioridade de atendimento dos órfãos e viúvas, de ambos os sexos; e

IV – o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar primária.

Art. 5º É direito inalienável das famílias a educação formal de seus filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a educação domiciliar.

§ 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.

§ 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários para o seu reconhecimento.

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e §§ 2º e 3º, renumerando-se como § 1º o Parágrafo único existente:

Art. 6º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

XXIV – todos os valores gastos com saúde, educação e cultura pelas famílias numerosas.

§ 1º.....

§ 2º Para efeito no disposto no inciso XXIV do caput deste artigo, considera-se família numerosa a entidade familiar primária que apresente 4 (quatro) filhos ou mais.

§ 3º A entidade familiar primária de que trata o § 2º do caput deste artigo é aquela formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos. (NR)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 6º, o disposto no art. 104 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICATIVA

Prioridade de nosso mandato, resolvemos apresentar mais uma proposta de defesa e proteção da família brasileira, para fins inclusão de novas hipóteses de Políticas Públicas, considerando: a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação; e a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez.

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis, e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno – e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e, ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do próprio Estado.

Por fim e não menos importante, também destacamos algumas políticas públicas que devem ter especial atenção do Estado, razão pela qual promovemos alguns ajustes em relação a outro projeto de nossa autoria, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saber: i) a promoção e o acompanhamento da gravidez e da gestação; ii) a proteção da vida intrauterina desde o início da gravidez; iii) a prioridade de atendimento aos órfãos e viúvos; e iv) o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar.

Além disso, de forma concreta, resolvemos alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir hipótese de isenção de imposto de renda para famílias numerosas, indicando a respectiva definição e hipótese de isenção, uma vez que essas famílias, valorizando a vida como um dom gratuito de Deus, merecem todo apoio do Estado na construção de um mundo mais aberto à vida.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, e considerando também alguns ajustes sistêmicos e de redação que apresentamos nesse novo texto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
PATRIOTA - PE